

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao. Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 096/2024 EDITAL N.º 058/2024 PREGÃO ELETRONICO N.º 049/2024 LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de preços visando à aquisição de computadores, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, ANEXO III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas, WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA e SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 18 de outubro de 2024, as Empresas WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA, apresentaram, tempestivamente, via plataforma BNC (<a href="www.bnc.org.br">www.bnc.org.br</a>), recurso contra suas desclassificações bem como alegação que os equipamentos ofertados pelas empresas declaradas vencedoras não atendem ao descritivo, referente ao Pregão Eletrônico 049/2024. Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, não houve qualquer manifestação.

Do recurso da empresa WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI. A Empresa alega que: A desclassificação de sua proposta deve ser revista, argumentando que seu processador é mais recente que o solicitado no edital, e que cumpre plenamente as especificações exigidas. A empresa afirma que a desclassificação foi indevida. Em conclusão, a Recorrente requer a revisão de sua desclassificação para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência, visando retomar a legalidade do processo licitatório e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Do recurso da empresa **SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** A Empresa alega que: Houve incoerência nos critérios técnicos aplicados no julgamento das propostas e falta de fundamentação adequada para sua desclassificação. A empresa recorrente, alega que seu processador, atende e supera os requisitos técnicos do edital, apresentando especificações superiores. Além disso, destaca que a simples comparação entre gerações de processadores não é suficiente, visto que marcas diferentes possuem nomenclaturas próprias, o que exige uma análise técnica aprofundada.

Outro ponto do recurso é sobre a inexequibilidade de propostas abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, como no caso das empresas **SANDRO VILMAR PIRES ME** e **WHITE EAGLE LTDA**, cujas propostas foram consideradas muito baixas, possivelmente prejudicando a execução do contrato.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Do recurso da empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA. A empresa alega que: A recorrente, ao participar do certame licitatório, afirma que cumpriu rigorosamente as exigências do edital. No entanto, contesta os produtos ofertados das empresas MEGA BYTE MAGAZINE LTDA e ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, argumentando que os processadores oferecidos por essas empresas não atendem às especificações estabelecidas no edital.

Além disso, alega que a **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA**, declarada vencedora do item 01 do certame, apresentou um processador sem placa de vídeo integrada, o que contraria a exigência indicada no edital. E também, a **ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** teria oferecido um processador que não alcança a pontuação mínima de desempenho especificada no edital, sendo assim tecnicamente inferior, o que impacta a igualdade na competição.

#### Da Tempestividade

De início, antes de adentramos as razões recursais, impende consignar o quanto disposto no Item 11 do edital, que traz a orientação sobre a apresentação dos recursos administrativos, como segue:

#### 11. DOS RECURSOS

- 11.1. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.
- 11.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
- 11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, sob pena de preclusão;
- 11.2.2. o prazo de 3 (**três**) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;
- 11.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de **3 (três) dias úteis**, contados da data da divulgação da interposição do recurso <u>a ser realizada pelo sistema</u>, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, constata-se **interposição tempestiva** da peça recursal e a contrarrazão.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos ao mérito.

Referente as alegações das empresas WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA com respeito aos processadores da marca AMD RYZEN 5, marca apresentada pelas empresas acima citadas, por tratar-se de assunto de cunho técnico, em nova avaliação realizada pelo Setor de T.I. da Prefeitura Municipal, em conjunto com o Gestor de TI da Secretaria Municipal de Águas de Lindóia, notou-se que realmente houve um equívoco na desclassificação das empresas que apresentaram



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

a marca **AMD RYZEN 5**. Contudo abaixo transcrevemos a manifestação da equipe técnica sobre o assunto:

"2-À geração mínima exigida no edital é de forma equivalente, onde a representação da geração de uma marca tem que ser equivalente a outra, neste caso onde o edital exige-se a geração da marca **Intel 11<sup>a</sup> Geração**, de acordo com a cronologia e sua respectiva data de lançamento equivaleria a **AMD Ryzen series 5000**.

3-Aos itens apesentados e exigências mínimas. De acordo com as propostas os itens ofertados e supostamente desclassificados referem-se a: AMD Ryzen 5600; AMD Ryzen 5600GT. Apesar de ambas serem da mesma série, são modelos diferentes com desempenhos diferentes.

(...)

E no que diz respeito, as outras exigências de velocidade e desempenho, de acordo com a empresa Passmark, utilizando do benchmark (site para acesso: https://www.cpubenchmark.net), ambos atendem os requisitos mínimos exigidos no edital.

#### Sendo eles:

AMD Ryzen 5 5600G		Average CPU Mark
Description: with Radeon Graphic	cs	
Class: Desktop	Socket: AM4	Multithread Rating
Clockspeed: 3.9 GHz	Turbo Speed: 4.4 GHz	
Cores: 6 Threads: 12	Typical TDP: 65 W	Single Thread Rating
TDP Down: 45 W		3190
Cache per CPU Package:		Samples: 8522* *Margin for error: Low
L1 Instruction Cache: 6 x 32 KB L1 Data Cache: 6 x 32 KB		
L2 Cache: 6 x 512 KB		
L3 Cache: 16 MB		+ COMPARE



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA



4-Geração mínima exigida, como já apresentado no fato 2, ambos estão equivalentes ao mínimo exigido.

Conclusão: Diante dos fatos apresentados, há um equívoco quanto a desclassificação dos itens que apresentam as configurações de: AMD Ryzen 5600G e AMD Ryzen 5600GT. Sem mais declarações a apresentar.

Diante deste fato, avaliemos as marcas apresentadas em cada item de acordo com a colocação de cada empresa.

#### Item 01:

Empresa 1° colocada: SANDRO VILMAR PIRES ME – Marca Processador AMD Ryzen 5 5600G.

Empresa 2° colocada: WHITE EAGLE – EIRELI - Marca Processador AMD Ryzen 5 5600G.

Empresa 3° colocada: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Marca Processador AMD Ryzen™ 5 5600GT.

Empresa 4° colocada: MAPPE BRASIL LTDA - Não apresentou catalogo, mas informou via chat se tratar da mesma marca apresentada pelos acima citados.

#### Item 02:

Empresa 1° colocada: SANDRO VILMAR PIRES ME – Marca Processador AMD Ryzen 5 5600G.

Empresa 2° colocada: WHITE EAGLE – EIRELI - Marca Processador AMD Ryzen 5 5600G.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Empresa 3° colocada: MAPPE BRASIL LTDA - Não apresentou catalogo, mas informou via chat se tratar da mesma marca apresentada pelos acima citados.

Diante disso, observa-se que todas as empresas desclassificadas no certame apresentaram marcas que atendem aos requisitos exigidos no edital. Assim, essas empresas devem ser habilitadas, respeitando-se a classificação inicial e consagrando-se vencedora aquela que melhor atende aos parâmetros estabelecidos."

No que se refere às alegações das empresas WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI e SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sobre a aceitação dos processadores da marca AMD Ryzen 5, acompanhando o parecer técnico entendemos que tais alegações devem ser acolhidas, conforme acima explanados os fatos, aceitando as propostas que apresentaram as configurações AMD Ryzen 5600G e AMD Ryzen 5600GT, anulando-se, portanto, a desclassificação das empresas que apresentaram tais marcas compatíveis.

Em outro ponto dos recursos alega a empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA a inexequibilidade de propostas abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, como no caso das empresas SANDRO VILMAR PIRES ME e WHITE EAGLE LTDA, cujas propostas foram consideradas muito baixas, possivelmente prejudicando a execução do contrato.

Acerca do tema, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 5º assevera:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, as decisões administrativas deverão ser motivadas por princípios norteadores que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

No contexto das compras e contratações feitas pelo Ente Público é essencial realizar qualquer contratação de maneira a utilizar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa maneira, exemplifica o renomado jurista Marçal Justen Filho:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias." Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.

Nesse sentido, entendemos que a questão da inexequibilidade da proposta não se pauta tão somente na equação aritmética, devendo ser interpretado de forma sistêmica, observando outros quesitos além da superficialidade dos valores.

Na hermenêutica jurídica, compreendemos que o legislador, ao dispor da redação do artigo preconiza que as equações apresentadas pelo referido dispositivo trazem uma orientação ao Administrador quando da análise das propostas.

Todavia, não se pode simplesmente afirmar que as propostas apresentadas pelas licitantes são, de fato, inexequíveis, isso porque, apresentaram declaração onde afirmam estarem cientes dos ditames do Edital e que concorda com eles, condição esta exigida para participação do certame.

A Nova Lei de licitações, em seu artigo 59, informa em seu § 4º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do menor do valor orçado pela Administração.

No entanto, a questão da exequibilidade está **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

A proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, pode-se dizer quanto à possibilidade de uma inexequibilidade. A norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

- (...) a licitação destina-se especialmente no caso do pregão a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexeqüibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexeqüibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)
- "(...) 5) A Questão da Inexequibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Assim, no que concerne às alegações das empresas SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto à inexequibilidade das empresas SANDRO VILMAR PIRES ME e WHITE EAGLE LTDA, conforme exposto detalhadamente acima, tais alegações são julgadas improcedentes no mérito, pelas razões expostas.

Por último a empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA contesta que o produto apresentado pela empresa MEGA BYTE MAGAZINE LTDA possui o processador sem placa de vídeo integrada, o que contraria a exigência do Edital. Também alega que a ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA teria oferecido um processador que não alcança a pontuação mínima de desempenho especificada no edital, sendo assim tecnicamente inferior.

Por se tratar de assuntos técnicos, convocamos novamente a equipe do Setor de T.I. da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, que se manifestou verbalmente. Transcrevemos a seguir as informações apresentadas por eles, diretamente neste parecer, conforme abaixo:

"Foi observado que o processador ofertado pela empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA** possui capacidade de integrar vídeo, conforme especificações do fabricante, o que atende aos requisitos mínimos do edital. Além disso, caso necessário, a instalação de uma placa de vídeo dedicada pode ser realizada de



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

maneira simples, ampliando o desempenho gráfico do sistema. Placas de vídeo dedicadas, quando adicionadas, costumam oferecer uma performance superior em comparação com gráficos integrados, pois possuem maior poder de processamento gráfico e memória própria, o que proporciona um benefício adicional para o cumprimento do objetivo técnico estipulado.

Em relação à proposta da empresa ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, que utiliza o processador Intel Core i5-11400, é relevante ressaltar a subjetividade na avaliação de desempenho exigida pelo edital, que requer uma pontuação mínima de 17.200 pontos. Esse valor pode variar entre diferentes fontes de benchmark; em alguns sites, o modelo atinge ou se aproxima dessa pontuação, como observado em sites de referência como PassMark. Essa variação é resultado das metodologias e parâmetros distintos adotados por cada plataforma, o que indica que o produto apresentado pode ser considerado tecnicamente adequado aos requisitos mínimos do edital.

Adicionalmente, destaca-se a importância do formalismo moderado na análise da proposta, para que o cumprimento das especificações do edital seja interpretado com foco no resultado técnico, em vez de pequenas variações nos benchmarks. Essas variações não comprometem o atendimento aos requisitos mínimos e tampouco justificam uma desclassificação com base em questões pontuais de desempenho."

Diante do exposto, acompanhando a manifestação técnica quanto as alegações da empresa **HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA** entendemos que deverão ser julgadas improcedentes no mérito, pelas razões apresentadas.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado PROVIDO pelas razões acima expostas, mudando a decisão que a declarou DESCLASSIFICADA/INABILITADA as empresas SANDRO VILMAR PIRES ME, WHITE EAGLE – EIRELI, SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MAPPE BRASIL LTDA.

Referente ao recurso apresentado pela Empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, este deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado PROVIDO pelas razões acima expostas, mudando a decisão que a declarou INABILITADA as empresas SANDRO VILMAR PIRES ME, WHITE EAGLE – EIRELI, SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e MAPPE BRASIL LTDA. Com relação a inexequibilidade das propostas este deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado DESPROVIDO pelas razões acima expostas.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

E, por último, referente ao Recurso apresentado pela Empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado DESPROVIDO pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou CLASSIFICADA/HABILITADA as empresas MEGA BYTE MAGAZINE LTDA e ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 29 de outubro de 2024.

Wellington Dalonso Pregoeiro

Rodrigo Felipe Quirino Equipe de Apoio

Wellington Barreto Equipe de Apoio

Luis Felippe Heleodoro de Oliveira

Gestor de TI da Secretaria Municipal de Águas de Lindóia



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

### **DESPACHO**

PROCESSO N.º 096/2024 EDITAL N.º 058/2024 PREGÃO ELETRONICO N.º 049/2024 LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de preços visando à aquisição de computadores, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, ANEXO III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas, WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA e SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, <u>ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR</u> o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo <u>PROVIMENTO</u> do recurso interposto pela empresa <u>WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, PROVIMENTO PARCIAL</u> do recurso interposto pela empresa <u>SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA</u>, e <u>DESPROVIMENTO</u> do recurso interposto pela empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 12 de novembro de 2024.

Gilberto Abdou Helou Prefeito Municipal



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

#### **COMUNICADO**

PROCESSO N.º 096/2024 EDITAL N.º 058/2024 PREGÃO ELETRONICO N.º 049/2024 LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

retomada da sessão.

Objeto: Registro de preços visando à aquisição de computadores, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, ANEXO III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas, WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA e SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. o julgamento pelo <u>PROVIMENTO</u> do recurso interposto pela empresa <u>WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI, PROVIMENTO PARCIAL</u> do recurso interposto pela empresa <u>SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA</u>, e <u>DESPROVIMENTO</u> do recurso interposto pela empresa <u>HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA</u>. Logo, havendo assim a necessidade de retomada do certame para negociação e adequações das classificações das empresas.

Assim, mediante as informações prestadas o Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio comunicam a todos os interessados que fica marcada a data **DE RETOMADA DO CERTAME** para o dia **18/11/2024 às 10h00**, no Portal: Bolsa Nacional de Compras – BNC <a href="www.bnc.org.br">www.bnc.org.br</a>, sendo desde já convocados os licitantes participantes do certame e quaisquer interessados em acompanhar a

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município <a href="www.aguasdelindoia.sp.gov.br">www.aguasdelindoia.sp.gov.br</a> link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 12 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Wellington Dalonso Pregoeiro